Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04746/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2172/2010
PROTOCOLO	: 976742
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2009
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

D E S P A C H O

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, Balanço Geral de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS, processo TC/MS 02172/2010, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se favoravelmente à aprovação destas Contas, conforme se vê em sua Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 02781/2010", no item n° **V** – CONCLUSÃO, à fl. 122-TC, como segue:

"V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas oferece condições de aprovação desta Corte de Contas".

Todavia Ex.ª, existem, no entender deste Corpo Especial-Auditoria, "irregularidades" que ainda não foram anunciadas ao responsável por estas Contas, sendo elas as que seguem:

1 - A Câmara Municipal registra em seu Balanço Financeiro – Anexo 13 à fl. 012-TC, o valor de R$ 769.295,04 na conta contábil "Depósito Legislativo", que se refere ao Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal, todavia verifica-se que consta registrado no "Demonstrativo da Dívida Flutuante" - Anexo 17, fl. 016-TC deste processo, na conta contábil "Depósito Legislativo – Câmara Municipal – Duodécimo", o valor de R$ 771.316,68, divergindo portanto do valor registrado no Balanço Financeiro acima referido;

2- Verifica-se nos autos à fl. 012-TC, no Balanço Financeiro – Anexo 13, que a Câmara Municipal registra como "DEPÓSITO EXECUTIVO" uma receita de R$ 933,14 e como despesa nesta mesma conta contábil o valor de R$ 512,77, não sendo possível, entretanto, se constatar na prestação de contas em epígrafe a origem, e do que se tratam os referidos lançamentos de registros contábeis, havendo portanto a necessidade de esclarecimento por parte do responsável por estas Contas, já que como visto acima não se tratam de repasse de duodécimo.

3 – Constatou-se nos autos que a Câmara Municipal pode ter incorrido em infringência ao Inciso I do artigo 29.A da Constituição Federal de 1988 tendo

em vista que, aparentemente, o total de sua despesa (R$ 772.320,24) extrapolou em R$ 2.943,77 o limite fixado pelo dispositivo constitucional aqui destacado (R$ 769.376,47), conforme se pode visualizar no quadro abaixo e documento Anexo:

RECURSOS CONSTITUCIONAIS X DUODÉCIMO X DESPESA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA REALIZ. EXERC. ANT- PM
1 - RECEITA BASE TRIBUTÁRIA		**1.232.794,69**
IPTU	Art. 156, I CF	74.168,74
IRRF	Art. 158, I CF	206.979,16
ITBI	Art. 156, II CF	871.827,26
ISS	Art. 156, III CF	72.171,20
TAXAS	Cód. Tributári	7.648,33
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00
2 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERI DA UNIÃO		**5.048.844,71**
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00
FPM	Art. 159 I, b CF	4.866.927,60
ITR	Art. 158, II CF	120.085,47
CIDE	Art. 159, § 4º CF	44.496,18
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	17.335,46
3 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERI ESTADO		**3.318.952,59**
ICMS	Art. 158, IV CF	3.246.750,64
IPVA	Art. 158, III CF	57.282,65
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	14.919,30
4 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES		**16.613,90**
MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEI TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁ	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍV ATI TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁ	0,00
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁRI	16.613,90
5 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL = (1 + 2 + 3 + 4)		**9.617.205,89**
6 - DUODÉCIMO BASE CONSTITUCIONAL = (5 x 8%)		**769.376,47**
DESPESA BASE REALIZADA		**772.320,24**
(-) INATIVOS		-0-
7 - DESPESA REALIZADA 2009		**772.320,24**
8 – DESPESA REALIZADA ACIMA DOLIMITE		**2.943,77**
9 - MARGEM REALIZADA		**8,03%**

FONTE: Processo TC/MS 02052/2010 – fls.: 021/024-TC e fl. 010-TC deste

Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades e matérias não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou



documentos a respeito dos fatos revelados por esta Auditoria, visando com isso evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 30 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor